



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.831 - MA (2016/0240214-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JONAS NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMADA A MANUTENÇÃO NO ACÓRDÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. ACUSADO QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONDENAÇÕES ANTERIORES PELO MESMO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A Corte local manteve a prisão preventiva do recorrente, confirmando a sentença de condenação. Na sentença, a fundamentação para a custódia cautelar foi o fato de o réu ter descumprido medida cautelar imposta, estando em local incerto e não sabido, além de existirem condenações anteriores, transitadas em julgado, pelo mesmo delito.
2. Diante da natureza do caso e consoante concreta fundamentação da sentença, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas é suficiente para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.
3. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de dezembro de 2016 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.831 - MA (2016/0240214-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário interposto por **Jonas Nascimento Silva** contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, que, por unanimidade, denegou o *Habeas Corpus* n. 0003926-77.2016.8.10.0000.

Narram os autos que o recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 10 dias multa (fls. 49/55), por ter sido incurso no delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Em sede do *Habeas Corpus* n. 0003926-77.2016.8.10.0000, a Corte local denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada na sentença de condenação (fls. 49/55).

No presente recurso, alega o recorrente ser devida a concessão da liberdade provisória, porquanto o descumprimento das medidas cautelares impostas não é o suficiente para decretar a prisão preventiva.

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 78/82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.831 - MA (2016/0240214-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente recurso, alega o recorrente ser **devida a concessão da liberdade provisória, porquanto o descumprimento das medidas cautelares impostas não é o suficiente para decretar a prisão preventiva**. Razão não assiste ao recorrente, porquanto [...] *nos termos do parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares [...]* (RHC n. 62.466/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/9/2016)

Na hipótese dos autos, a Corte local manteve a prisão preventiva do recorrente, mantendo a sentença de primeiro grau. Na sentença, confira-se a fundamentação para a decretação da preventiva (fl. 20):

[...]

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acusado foi preso em flagrante por ocasião dos fatos, tendo-lhe sido concedida a liberdade provisória, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 319 do CPP (comparecer a todos os atos processuais, bem como de não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo). **Resulta evidenciado que o acusado mudou de endereço residencial sem prévia comunicação ao Juízo, descumprindo as condições por ele assumidas no momento em que foi posto em liberdade, inclusive a de comparecer a todos os atos processuais.**

Além disso, tenho que, **sem a possibilidade de se localizar o acusado, que se encontra em local incerto e não sabido, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão também não se revelariam adequadas e suficientes para garantir a efetividade do processo, mormente por ele já ter descumprido as obrigações oriundas da liberdade provisória, demonstrando completo descaso com o processo.**

Ressalta-se, ainda, que o acusado possui outras duas condenações, com trânsito em julgado, pela prática do mesmo crime de porte ilegal de arma de fogo.

Dessa forma, **considerando o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas, ante a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da sua prisão preventiva é medida que se impõe.

[...]

Veja que inexistente ausência de fundamentos na sentença e o Tribunal entendeu pela manutenção da prisão justamente porque estavam presentes as razões da prisão cautelar, no sentido de que [...] *a prisão do paciente mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da sua reiteração delituosa, bem como pela possibilidade concreta de fuga* [...] (fl. 49).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 157, § 2º, INCISOS II E V. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. **REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva **só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal**, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Ministro Celso de Mello, DJe 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional fundamenta-se em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, **notadamente o fato de o ora paciente não ter sido localizado no endereço informado, demonstrando, por conseguinte, a intenção de não cumprir a pena fixada.**

V - Consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, revela-se adequada a imposição do regime inicial fechado ao paciente reincidente condenado a pena superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 311.178/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/4/2015 – grifo nosso)

Assim, diante da natureza do caso e consoante concreta fundamentação da sentença, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas é suficiente para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0240214-8

RHC 75.831 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039267720168100000 0230462016 230462016 40868420138100040

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.